SUJEITO PASSIVO: JBS S/A
ENDEREÇO: AV. JOSE BATISTA SOBRINHO S/N, SÃO FRANSCICO, ANDRADINA (SP), CEP 16.901-904.
PAT Nº: *20252906300807*
DATA DA AUTUAÇÃO: 29/11/2025
CAD/CNPJ: *02.916.265/0011-31*
DECISÃO Nº 20252906300807*/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NF-e 326601, emitida em 26/11/2025, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que dispõe norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária.

Demonstrativo da base de cálculo: R$1.011.667,65(valor da operação) x 5% = R$ 50.583,36; multa: R$ 50.583,38 x 90% = R$ 45.525,04; total = R$ 96.108,42.

Infração: Art. 273 c/c Art.270, Inciso I, “a” a “c" e Art. 275, do Anexo X do RICMS/RO c/c EC 87/15. A penalidade foi capitulada no art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 15.01.2026, apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo inicia a impugnação argumentando que o autuante desconsiderou que as operações internas com as mercadorias autuadas (carne bovina) são beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista Item 18, Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, de modo que sua carga tributária efetiva seja de 7%.

Nos termos do Convênio ICMS n° 153/2015, os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS serão considerados no cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

Portanto, a realidade dos fatos é que, na referida operação, não há DIFAL a ser recolhido em favor ao estado de Rondônia, posto que a carga efetiva da operação interestadual é de 7%, mesmo percentual da operação interna (7%), de modo que as cargas se anulam, por força de redução de base de cálculo conforme preceitua o Item 18, Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

No presente caso, registra-se que a impugnante comercializa carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate bovino, mercadorias sujeitas a carga tributária de 7% nas operações interestaduais, nos termos do Convênio ICMS n° 89/2005.

De igual modo, a necessidade de que os benefícios fiscais sejam considerados para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas (DIFAL) é determinado no Art. 6º, Anexo II do RICMS/RO.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer o integral cancelamento da cobrança ora rechaçada, pois, como visto, não há Diferencial de Alíquotas do ICMS a ser recolhido em favor do Estado de Rondônia, na medida em que as cargas efetivas das operações interestadual e interna são equivalentes (7%).

Requer, que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao seu patrono Dr. , advogado inscrito na OAB/SP sob o nº , com endereço profissional no município de , Estado de , na Avenida , nº , CEP

100, inclusive para se fazer presente no julgamento para realização de sustentação oral.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

> **Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**
>
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
>
> b) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

A operação em questão tem como objeto a aquisição interestadual de carne bovina por destinatário não contribuinte.

A exigência fiscal está fundamentada na premissa de que haveria diferencial de alíquotas a ser recolhido ao Estado de Rondônia na operação, por ser destinada a consumidor final não contribuinte. Entretanto, a análise da legislação aplicável demonstra que tal conclusão não se sustenta no caso concreto.

Conforme alegado pela impugnante, as mercadorias objeto da autuação consistem produtos comestíveis resultantes do abate bovino, abrangidos pelo benefício fiscal previsto no Item 18, Parte 2, Anexo II do RICMS/RO, editado com fundamento no Convênio ICMS nº 89/2005. Referido dispositivo estabelece que, nas operações com tais mercadorias, a carga tributária efetiva deve corresponder a 7%.

Verifica-se, ainda, que a operação interestadual foi tributada na origem à alíquota de 7%, percentual máximo permitido para a operação, como determina a norma. Desse modo, não há diferença de carga tributária entre a operação interestadual e a operação interna capaz de justificar a exigência do DIFAL.

Além disso, o Convênio ICMS nº 153/2015 determina expressamente que os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e de isenção devem ser considerados para fins de apuração do valor correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino. Assim, a apuração do DIFAL não pode ser realizada com base exclusivamente na alíquota interna nominal, desconsiderando-se a redução da carga tributária efetivamente assegurada pela legislação estadual.

No mesmo sentido, o art. 6º do Anexo II do RICMS/RO prevê que os benefícios fiscais devem ser observados na apuração do diferencial de alíquotas, reforçando a necessidade de que o cálculo seja efetuado com base na carga tributária efetivamente incidente sobre a operação interna.

Diante dos fundamentos, merece acolhimento a impugnação apresentada, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário lançado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 96.108,42 (Noventa e seis mil, cento e oito reais e quarenta e dois centavos).

Recorro de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3° da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Notifiquem o patrono do autuado:

Dr. Fabio Augusto Chilo, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.616, com endereço profissional no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento para realização de sustentação oral.

Porto Velho*, *08/09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA